



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 234 / 2007
2ª CÂMARA
SESSÃO DE: 14 / 02 / 2007
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002666/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200507632
RECORRENTE: MONAT CONFECÇÕES LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAIDAS. Venda de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais. Auditoria Fiscal. Análise Financeira. Conta Fornecedores. Manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes. Situação prevista no art. 827, §8º, inciso II, do Decreto nº 24.569/97. Infringidos os artigos 169, inciso I, e 174, inciso I, do mesmo diploma legal. Penalidade do art. 123, inciso III, alínea “b” da Lei nº 12.670/96 e suas alterações posteriores. Recurso voluntário conhecido, não provido. Mantida a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada na 1ª Instância. Decisão unânime e de acordo com o Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A Empresa Monat Confeções Ltda foi autuada por promover venda de mercadorias sem a emissão de notas fiscais, infringindo aos artigos 169, inciso I, e 174, inciso I, do Decreto nº 24.569/97, sendo-lhe aplicada a penalidade do art. 123, inciso III, alínea “b” da Lei nº 12.670/96 e suas alterações posteriores.

A autuação resultou de auditoria fiscal no exercício do ano de 2002, quando o agente autuante, ao analisar o Balanço Patrimonial do contribuinte, detectou a manutenção, em seu passivo circulante, na conta fornecedores, obrigações maiores do que as efetivamente pagas, situação essa característica de omissão de receitas, conforme previsão contida no art. 827, §8º, inciso II, do Decreto nº 24.569/97.

O contribuinte se defende da acusação, argumentando que o relato do Auto de Infração não permite a compreensão da infração imputada, frente à inexistência da indispensável informação complementar. Ao final, objetivando obter a improcedência do lançamento, aduz que não há provas materiais do ilícito apontado e que a punição lhe foi feita de forma confiscatória, com a aplicação de valores muito acima do próprio tributo incidente nas operações.

O Julgador de 1ª Instância, desconsiderando as alegações da defendente, ratifica o feito fiscal por completo.

Inconformada com o entendimento singular, a empresa recorre da decisão, onde argumenta que o simples fato de não ter honrado compromissos com seus fornecedores, não significa que a mesma omitiu vendas. Aduz, ainda, que a predominância das operações comerciais da empresa são efetuadas à prazo, bem como não teriam sido consideradas corretamente as despesas, receitas, custos e estoques do final do exercício, comprometendo o resultado a que chegou o agente do fisco. Finalizando, roga pela realização de perícia para comprovação do alegado, alternativamente à improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária, em seu balizado parecer, opina pela manutenção do julgamento monocrático, o que foi referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão de 18 de abril de 2006, à unanimidade de seus pares, decidiu-se pela conversão do curso do processo em realização de perícia, no sentido de aclarar as circunstâncias da acusação, oportunizando ao contribuinte a juntada de documentos hábeis à obtenção da verdade material.

A Célula de Perícias e Diligências, por carta registrada, promoveu a devida intimação da empresa, seus sócios e seu contador, obtendo êxito na ciência dos sócios e do contador.

Decorrido o prazo legal, sem a manifestação dos mesmos, a Célula de Perícias e Diligências, impossibilitada de realizar seu trabalho, encaminhou o caderno processual para dar seguimento à sua tramitação.

Vigilante, a 2ª Câmara de Julgamento, em sessão de 09 de novembro de 2006, à unanimidade de seus pares, decidiu-se pelo retorno do processo à Célula de Perícias e Diligências, com a finalidade complementar de se intimar o contribuinte por Edital, conforme a previsão do art. 46, inciso III, do Decreto 24.568/99, o que foi feito.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se de autuação sob a acusação de que o contribuinte promoveu venda de mercadorias sem a emissão de notas fiscais, infringindo aos artigos 169, inciso I, e

174, inciso I, do Decreto nº 24.569/97, sendo-lhe aplicada a penalidade do art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96 e suas alterações posteriores.

O Contribuinte se insurgiu contra a autuação argumentando que o fato da empresa não ter honrado seus compromissos com seus fornecedores, não significa que tenha omitido vendas, e que o fato de não terem sido consideradas corretamente as despesas, receitas, custos e estoques do final do exercício, frágil é a acusação.

Reportando-me às peças dos autos, verifico, claramente, que o presente lançamento fiscal deva ser confirmado.

A autuação resultou de auditoria fiscal no exercício do ano de 2002, quando o agente autuante, obtendo os valores do saldo da conta fornecedores do balanço patrimonial encerrado em 31/12/2002, de R\$ 412.251,32 diminuindo os pagamentos efetuados, de apenas R\$ 42.000,46, encontrou a diferença de R\$ 370.250,86, remanescente da conta fornecedores, situação essa característica de omissão de receitas, conforme previsto no art. 827, §8º, inciso II, do Decreto nº 24.569/97, como segue.

"Art. 827 (omissis)...

§8º Caracteriza-se omissão de receitas a ocorrência dos seguintes fatos:

I – (omissis)...

II – saldo credor de caixa, apresentado na escrituração ou apurado na ação fiscal após de operações não declaradas, assim como a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes". (gn)

Na realidade, o artigo 827 prescreve uma presunção legal, já que se baseia em uma correlação natural de existência entre um fato certo e conhecido, que impõe a certeza jurídica de outro fato, este desconhecido, cuja ocorrência é provável de forma eficaz em virtude do primeiro.

Ou seja, a presunção é um resultado lógico do raciocínio, de modo que ao comprovar-se a ocorrência de um ou mais fatos, deduz-se pela ocorrência de um terceiro fato, o qual interessa a incidência da norma tributária

Assim, quando o contribuinte contabiliza compromissos financeiros em seu passivo e não comprova seus pagamentos ou a continuidade de suas dívidas, os valores correspondentes contabilizados em seu ativo, passam a existir sem origem comprovada, o que leva a dedução lógica da existência de vendas sem a emissão de notas fiscais e conseqüente falta de recolhimento dos impostos incidentes nas operações.

Dessa forma, diante dos fatos e documentos dos autos, dúvidas não me restam quanto ao ingresso de recursos não comprovados no caixa do contribuinte, o que me leva à conclusão lógica e presunção legal do cometimento do ilícito tributário apontado na inicial.

Por outro turno, poderia o contribuinte afastar a acusação se comprovasse o pagamento ou a continuidade da diferença apontada na inicial pela apresentação de provas a seu favor, como recibos, títulos de crédito, quitados ou não. Durante o decorrer do processo oportunidades não lhe faltaram, principalmente quando, por minha sugestão, a 2ª câmara determinou trabalho pericial, que não foi efetuado pela

Célula de Perícia e Diligências ante a inteira ausência de documentos que deveriam ter sido apresentados pelo contribuinte.

Dessa forma, correto está o lançamento tributário e o entendimento exarado pelo julgador singular, ao decidir-se pela ratificação do Auto de Infração.

Pelo exposto, acostando-me ao parecer tributário, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe, contudo, provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida na 1ª Instância, em conformidade com o entendimento da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo	R\$ 370.250,86
ICMS devido	R\$ 62.942,64
MULTA	R\$ 111.075,26
TOTAL	R\$ 174.017,90

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **MONAT CONFECÇÕES LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de abril de 2007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
CONSELHEIRA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO